



Serviço Público Municipal

Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia

CNPJ 14.235.253/0001-59

NOTA DE ESCLARECIMENTO EM RELAÇÃO A SUSPENSÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO.

Considerando a suspensão, por ordem judicial, do Processo Seletivo Simplificado n. 001/2009, a Prefeitura Municipal de Ubatã – Estado da Bahia, vem apresentar sua versão dos fatos e tecer os seguintes esclarecimentos:

O Prefeito Municipal recebeu a Intimação do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, Dr. Antônio Carlos Maldonado Bertaco, suspendendo o processo seletivo simplificado, de acordo com o Processo n. 2882982-8/2009 – Ação Cautelar Incidental (podendo ser acompanhada no site www.tjba.jus.br, no ícone de acompanhamento processual), na qual o Promotor Patrick Pires da Costa aponta pontos como prazo reduzidíssimo entre a divulgação do processo, a realização das inscrições e execução da prova; omissão quanto ao número de vagas; prova composta por apenas 10 (dez) questões; utilização de conceitos abertos no tocante ao grau exigido de escolaridade; e, entrega de títulos no ato da inscrição;

Considerando que a suspensão do referido processo seletivo simplificado seria medida prejudicial, diante dos gastos já efetuados, e, da imperiosa necessidade de contratação do pessoal para suprir as necessidades de excepcional interesse público, como nos casos dos Programas Federais (médicos, enfermeiros, técnicos em enfermagem, psicólogo, nutricionista, dentre outros) que não se coadunam com cargos permanentes, bem como, nos casos especificados pela Lei Municipal n. 057/2009 (Lei Geral e Abstrata das possibilidades e formas de contratação por excepcional interesse público), como no caso dos professores que se encontram licenciados ou em cargos em comissão, dentre diversos outros;

A Administração Pública entendeu por bem em efetuar o procedimento (inclusive oportunizando a todos a possibilidade de possuir contrato administrativo), não efetuando indicações, o que fere o princípio da impessoalidade, efetuando as devidas contratações através de processo seletivo simplificado;

As publicações foram devidamente efetuadas, como pode ser facilmente verificadas em consulta ao site do Município, bem como, através da publicação que fora efetuada em jornal de circulação regional e nas rádios (AM, FM) na região;

Diante das alegações acima expostas, o Ministério Público distribuiu Ação Cautelar Incidental, distribuída sob o n. 2882982-8/2009, solicitando à Justiça a anulação do processo seletivo simplificado;

Tendo apresentado sua versão dos fatos, a Assessoria Jurídica Municipal apresentou pedido de Reconsideração ao Insigne Magistrado, quanto a suspensão do referido processo seletivo simplificado, em 14/10/2009;

Na referida ação, o Ministério Público argumenta existirem os seguintes defeitos, que, conforme demonstram as explicações do Município, não procedem de forma alguma:

a) Alegação do Ministério Público: Contratação temporária para cargos de natureza eminentemente permanente;

EXPLICAÇÃO DO MUNICÍPIO: Os diversos cargos aos quais estão sendo colocados para posterior preenchimento de vagas, devem estar todos adstritos às formalidades impostas pela Lei Municipal n. 057/2009 (Lei Geral e Abstrata) que dispõe sobre as formas e possibilidades de contratações de excepcional interesse público descritas no inciso IX, do art. 37, da CF/88. Logo, é evidente que todas as contratações, tão somente após a devida autorização legislativa específica (que ainda não ocorreu), devem estar inseridas naquelas elencadas na referida Lei Municipal, que trata das possibilidades de contratação temporária de excepcional interesse público, não se coadunando, dessa feita, como servidores permanentes;

b) Alegação do Ministério Público: prazo reduzidíssimo entre a divulgação do processo seletivo, realização das inscrições e execução da prova;

EXPLICAÇÃO DO MUNICÍPIO: Todas as divulgações ocorreram, no site da FAUF – Fundação de Apoio à Universidade Federal de São João Del-Rei/MG, em jornal de circulação regional, bem como, nas rádios (AM/FM) da região. Ademais, as alegações do Ministério Público nas prosperam, como se verá adiante;

A SUCAB – Superintendência de Construções Administrativas da Bahia efetuou Processo Seletivo Simplificado (Edital n. 001/2009), havendo 04 (quatro) dias de inscrição, e tendo ocorrido todas as

etapas em tempo considerado pelo MP como exíguo, inclusive tendo ocorrido a primeira fase de classificação na semana seguinte das inscrições;

A FUNCEB – Fundação Cultural do Estado da Bahia efetuou Processo Seletivo Simplificado (Edital n. 002/2008), havendo 04 (quatro) dias para as inscrições, sendo que as inscrições foram realizadas até o dia 03/06/2008 e as Provas Objetivas ocorreram no dia 08/06/2008, (05) cinco dias após findo as inscrições;

A Prefeitura Municipal de Itabuna efetuou Processo Seletivo Simplificado (Edital n. 016/2009), havendo 02 (dois) dias para as inscrições, sendo que o Resultado Final, após a análise de todos os atos administrativos, inclusive após a realização das provas, ocorreu já no dia 06/07/2009, sendo que as inscrições se encerraram no dia 26/06/2009;

Como se observa, o Ministério Público, não tendo quaisquer fundamentos jurídicos para suas alegações, apresenta motivos infundados, ora que todos os 03 (três) Processos Seletivos Simplificados acima elencados, já se encerraram, sem quaisquer fundamentações de não realização por prazos exíguos, não tendo quaisquer ações judiciais em face dos referidos processos;

c) Alegação do Ministério Público: omissão quanto ao número de vagas;

EXPLICAÇÃO DO MUNICÍPIO: É de se estranhar tal fundamento jurídico por parte do Ministério Público. Ora, se não existe Lei Específica autorizada pela Câmara Municipal, autorizando o Alcaide a efetuar contratações temporárias de excepcional interesse público, nos moldes da Lei Municipal n. 057/2009, como poderá informar a quantidade de vagas, se não houve qualquer autorização legislativa? Como é sabido por todos que trabalham em Direito Administrativo, necessário se faz lei específica de vagas, para que possam ocorrer as contratações. E o Processo Seletivo Simplificado serve para que, ocorrendo a devida autorização legislativa e, ocorrendo as vagas, já exista profissional escolhido através de processo seletivo, de forma a não ferir o Princípio da Impessoalidade na Administração Pública. Como se observa no Processo Seletivo Simplificado da Prefeitura Municipal de Goiânia – Secretaria Municipal de Educação (Edital n. 001/2009) que dispõe em seu item 5, que **“DAS VAGAS E REQUISITOS DE ESCOLARIDADE – 5.1) A Secretaria Municipal de Educação disponibilizará vagas, conforme a necessidade da administração, distribuídas de acordo com os cargos/funções previstos no Anexo I deste Edital, com os respectivos requisitos de escolaridade”**. Portanto, conforme pode ser

observado, as vagas só existirão, quando da real necessidade, devidamente autorizadas por lei específica, e dentro dos limites da Lei Municipal Geral e Abstrata, que delimita as contratações inseridas no inciso IX, do art. 37, da CF/88;

d) Alegação do Ministério Público: Prova composta por apenas 10 (dez) questões;

EXPLICAÇÃO DO MUNICÍPIO: Como um Processo Seletivo Simplificado já se denomina dessa feita, os atos administrativos são mais simples, para uma apreciação mais célere. Ainda, convém frisar que a quantidade de questões a serem suscitadas é ponto de discussão entre a FAUF, realizadora do PSS (Processo Seletivo Simplificado) e o Município de Ubatã, ora que o mesmo possui seu poder discricionário. Analisando diversos outros processos seletivos simplificados, apurou-se mesma quantidade de questões, ou até mesmo meramente provas de títulos, não requisitando de provas objetivas e, nem por isso, podemos fazer a alegação, como quer fazer crer o Ministério Público, de que se compromete a apreciação de conhecimento dos candidatos. Seria, se passássemos a entender dessa forma, que todas as provas objetivas a serem realizadas, para qualquer tipo de seleção, deveria constar 1000 (um mil) questões, pois talvez, dessa forma, chegaríamos a uma análise mais profunda. Como bem salientado no estudo **“Olimpíada no Universo da EJA – Educação de Jovens e Adultos”**, que diz **“os alunos ao adquirirem conhecimentos sobre análise de dados estatísticos tornam-se capazes de realizar apreciação de questões sociais e econômicas favorecendo a compreensão integral do seu papel enquanto cidadão”**, demonstra de forma robusta que o conhecimento será selecionado através das provas, independentemente da quantidade de questões, demonstrando que não possui qualquer dados científicos o Ilustre Promotor para alegação tão infundada;

e) Alegação do Ministério Público: utilização de conceitos abertos no tocante ao grau de escolaridade exigido para alguns cargos;

EXPLICAÇÃO DO MUNICÍPIO: Novamente as alegações do Ministério Público falecem de fundamentos. A escolaridade exigida está devidamente alicerçada, conforme se nota no Edital do PSS em questão. Quanto a experiência profissional ou conhecimento profissional, que nada tem a ver com grau de escolaridade, basta que o candidato comprove que tenha os conhecimentos lá intitulados, por qualquer meio idôneo de prova;

f) Alegação do Ministério Público: entrega de títulos no ato da inscrição;

EXPLICAÇÃO DO MUNICÍPIO: O Ministério Público alega que a entrega de títulos no momento da inscrição é estranha à praxis dos concursos públicos. Só se esqueceu o Ilustre Representante do Ministério Público, que não estamos tratando de concurso público, e sim de processo seletivo simplificado, atos administrativos completamente diversos (um para efetivação de servidores, outro para contratação temporária por excepcional interesse público), como já decidiu o STF – Supremo Tribunal Federal, dispondo que são institutos completamente diversos. Se o MP tivesse o cuidado de analisar os processos seletivos simplificados, mormente utilizados em todo o Brasil, teria observado que é praxe a entrega dos títulos no ato da inscrição, como podemos observar nos Processos Seletivos Simplificados de Imbituba/SC (encontrado no site www.imbituba.sc.gov.br/editais/Edital_educ_02_2009.doc), de Passos/MG (encontrado no site www.passos.mg.gov.br/index.php) e do Governo de Rondônia (encontrado no site www.rondonia.ro.gov.br/.../Editais). Portanto, as alegações do MP quanto a entrega de títulos no ato da inscrição também são infundadas, ou então temos que entender que todos os outros locais do Brasil estão errados, inclusive seus Promotores Públicos, estando tão somente o desta Comarca certo quanto a não possibilidade de entrega de títulos no ato da inscrição;

Diante do que foi acima explicado, a Prefeitura Municipal de Ubatã – Estado da Bahia, informa a todos, inclusive a FAUF – Fundação de Apoio à Universidade Federal de São João Del-Rey/MG (realizadora do PSS, requerendo desta a publicação desta nota na parte que trata deste Processo Seletivo Simplificado), que a Assessoria Jurídica encontra-se tomando as providências legais cabíveis, esperando poder dar continuidade ao Processo Seletivo Simplificado o mais brevemente possível;

Informamos que fora requisitado do Insigne Magistrado a reconsideração da liminar concedida, que suspende a realização do PSS, sendo que aguardamos, com urgência, sua decisão;

Na oportunidade, lamentando todo o ocorrido e contando com a compreensão da população, esclarece que não teve qualquer culpa nos acontecimentos, sendo surpreendida pela suspensão das provas, informando, desde já, que espera poder ter uma solução para o litígio ainda no decorrer desta semana.

Gabinete do Prefeito, Município de Ubatã, Estado da Bahia, em 13
(treze) de Outubro de 2009.

AGILSON SANTOS MUNIZ
Prefeito Municipal